

Comissão de Educação e Cultura

Projeto de Lei n.º 619, de 2007

“Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 619, DE 2007

Art. 1.º - O valor do piso salarial profissional nacional, como limite mínimo do salário mensal inicial das carreiras dos profissionais do magistério público da educação básica, excluídas quaisquer gratificações ou vantagens concedidas a esses profissionais, incluídos os aposentados, será de R\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais) para os habilitados em nível médio e de R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais) para os habilitados em nível superior, pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, com, no mínimo 30% (trinta por cento) de horas-atividade.

§ 1.º Os valores do piso serão reajustados anualmente para, no mínimo, preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 2.º - Para os fins desta Lei, são considerados profissionais do magistério Público da Educação Básica, os professores e especialistas em educação, assim definidos em lei, com cargo ou função em estabelecimentos de educação básica, ou deles egressos por aposentadoria.

Art. 3.º - Os Estados e Municípios que demonstrarem insuficiência de recursos para a aplicação imediata desta lei receberão através de acordo, a suplementação da União, necessária para esse fim.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em epígrafe contém dispositivos inaceitáveis para os profissionais a que se destina e para o objetivo a que se propõe, o de valorização do Magistério, a saber:

- 1 – o valor ínfimo do piso, que não irá valorizar o Magistério Público em nível nacional mas apenas o de algumas regiões do País;
- 2 – não há distinção entre níveis de qualificação, médio e superior;

- 3 – carga horária exagerada para profissão de caráter intelectual, que exige trabalho fora da escola (preparo das aulas, elaboração de avaliações e respectivas correções);
- 4 – transformação de piso em teto ao abranger toda e qualquer vantagem pecuniária;
- 5 – integralização gradual do piso em 3 anos e não imediata;
- 6 – contempla apenas os que estão em exercício, excluindo, inconstitucionalmente, os inativos; e
- 7 – não prevê a necessária suplementação da União para os Estados e Municípios que comprovem insuficiência de recursos para a aplicação da Lei.

O Valor do Piso

O valor fixado para o piso, de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) é ínfimo, para ser considerado como nacional, inteiramente insuficiente para obrigar os governantes dos Estados e Municípios de todo o País, não de apenas alguns deles a valorizar efetivamente o Magistério. Caso contrário, o piso nacional, antiga reivindicação da categoria, não cumpre a sua função.

Em São Paulo, por exemplo, com o mais elevado custo de vida do País, o salário mínimo para uma vida com alguma dignidade, calculado pelo DIEESE, para março do corrente ano, é de aproximadamente R\$ 1.560,00 (hum mil e quinhentos e sessenta reais).

Comparando-se agora o piso do Projeto em questão com alguns salários da iniciativa privada, vemos que o de auxiliar de cozinha é de cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais) (Folha de São Paulo de 22/04/2007 – Folha de Salários) e o de um lixeiro (que, as vezes não terminou o 4.º ano do ensino fundamental) é de cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (Revista Veja – São Paulo, de 25/04/2007). Se a comparação for com o de servidores públicos estaduais, verifica-se que, entre os que menos ganham, o salário inicial de um delegado de polícia – de nível superior – é de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e o de um servidor do Poder Judiciário Estadual, com nível médio de qualificação é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por todas essas razões, justifica-se o Substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2007.

Deputado RICARDO IZAR